



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600221-65.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600221-65.2023.6.02.0000 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGADO PELO JUÍZO. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Diante da previsão do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, no sentido de que "*em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985*", carece de fundamento legal e, conseqüentemente, de exigibilidade a multa imposta na origem por suposto descumprimento de

TAC.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

3. Reforma da decisão agravada. Acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Extinção da execução.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, para, reformando a decisão combatida, acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, conseqüentemente, extinguir o processo de execução em tramitação perante a 50ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo interposto por CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE e MÁRCIO FIDELSON GOMES, com fundamento no art. 1.015 do CPC, em face de decisão proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, nos autos do processo de cumprimento de sentença nº 0600069-66.2020.6.02.0050, promovido pelo Ministério Público, sob alegação de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pelos então candidatos no pleito municipal de 2020.
2. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, os agravantes alegaram que o evento discutido (caminhada) respeitou todas as normas sanitárias, bem como o TAC então convencionado.
3. Por meio da decisão agravada (id. 118508510), o Juízo competente rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de cada um dos executados, merecendo transcrição o seguinte trecho do *decisum*:

"(...) Fixadas essas premissas, tem-se que o TAC não foi respeitado pelos candidatos executados, conforme se observa das diversas mídias acostadas aos autos, o que, além de trazer riscos à população e aos próprios pretendentes à assunção do cargo público, pode representar em um desequilíbrio no processo eleitoral.

Considerando que no documento n. 37974757 consta de forma expressa os nomes dos executados Jamis Luit e José Ronivo Vaz, que, inclusive foram regularmente intimados para apresentar peça defensiva.

Não se tratam de registros fotográficos pontuais. Há diversos momentos - e isso pode ser observado pelos ângulos das fotos e períodos do dia (dia e noite) - em que se observa reiterados descumprimentos aos termos assumidos no TAC.

Também não se trata de "caça às bruxas", mormente porque o termo foi uma construção conjunta de todos os envolvidos e, portanto, de conhecimento pleno de todos. A execução é simples consequência do seu descumprimento e todos os candidatos que o descumpriram estão sendo executados neste feito. Não há atuação direcionada ao candidato X ou Y.

Ademais, as bandeiras, cartazes e publicações de apoiadores nos levam à conclusão de que os vídeos se referem ao pleito eleitoral de 2020, motivo pelo qual a alegação de que os registros não contam com a informação do dia e hora em que foram realizados não se sustenta como matéria de defesa.

Quisesse o executado impugnar a falsidade das mídias, deveria se valer do correspondente procedimento judicial (art. 430 e ss, do CPC), ônus que lhe cabia (art. 429, I, do CPC). Preclusa, portanto, tal matéria.

Considerando que não foram realizados atos constritivos, resta prejudicado o pleito de aplicação do efeito suspensivo ao cumprimento da sentença.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, o qual deve prosseguir contra Atevaldo Cabral Silva; Jamis Luit Santana dos Santos; José Ronivo Vaz, Conceição Albuquerque e Márcio Fidelson Gomes.

Considerando a ausência de informações acerca de consequências negativas dos descumprimentos e considerando o caráter sancionador da multa, aplico-a em seu valor mínimo, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de cada um dos executados.

Intime-se os devedores para que promovam o respectivo adimplemento, no prazo de 15 (quinze) acrescido de 10% (dez) por cento (art. 523, §1º, do CPC), sob pena de penhora online dos respectivos valores via sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, à serventia para que promova a atualização do débito. Após, conclusos.

Ciência às partes."

1. Aduzem os agravantes que, diversamente do que consta da decisão agravada, *"o evento mencionado cumpriu com todos os protocolos sanitários, exigindo-se a utilização de máscaras, álcool em gel, distanciamento social e limitação de pessoas em espaço, nos exatos termos do Decreto Estadual"*.

2. Prosseguem afirmando que *"As (poucas) fotografias extraídas pelo MPE na tentativa de emoldurar o descumprimento das medidas sanitárias absolutamente não merecem prosperar, visto que correspondem de momentos pontuais, notadamente durante discursos políticos dos interlocutores"*.
3. Acrescenta que *"Não se pode, por outro lado, realizar uma verdadeira "caça às bruxas" na busca de capturas de imagens pontuais com unidades de indivíduos que não estivessem unicamente utilizando a máscara, em evento cuja duração ultrapassa horas e o número de participantes atinge centenas de pessoas"*.
4. Pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, aduzindo para tanto a existência de *fumus boni iuris*, decorrente da ausência de descumprimento do TAC, bem como do *periculum in mora*, ante a iminência da cobrança da multa indevidamente imposta pelo Juízo de origem.
5. Utilizaram também os mesmos argumentos para fundamentar pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar.
6. Por fim, pugnaram pelo provimento do presente Agravo de Instrumento *"para que seja acolhida a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelos Agravantes em 1º grau, e, por conseguinte, extinta a execução, considerando que não houve descumprimento ao TAC firmado"*.
7. Por meio da decisão id. 10064434, a então relatora concedeu liminar no sentido de sustar os efeitos de qualquer ato de cumprimento de sentença voltado à cobrança da multa imposta, até que o presente feito seja submetido ao julgamento colegiado desta Corte Regional Eleitoral.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10070146, no sentido do desprovimento do Agravo de Instrumento e da consequente manutenção da decisão combatida, com a continuidade do cumprimento de sentença em tramitação no juízo de origem.
9. É o relatório.

VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
14. O cabimento da presente espécie recursal decorre da previsão constante do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, no sentido de que *"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"*.
15. Tal previsão normativa ecoa na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente: (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. REDISCUSSÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC é expresso ao estabelecer que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Tentativa de rediscutir decisão judicial que repousa sob o manto da coisa julgada, não sendo o agravo de instrumento a via adequada para tal intento. A decisão que fundamenta a execução se tornou imutável, e o valor cobrado pela União, com a devida atualização, é justamente o que restou fixado na sentença, como consignou o Juízo a quo. (TRE-MS - AI: 060014011 campo grande/MS 060014011, Relator: JULIANO TANNUS, Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 179)

16. Embora os argumentos suscitados na peça recursal sejam voltados principalmente a negar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, existe no caso circunstância anterior a esta discussão e que conduz ao reconhecimento da inadequação da sanção pecuniária imposta aos agravantes, conforme expressamente pontuado na decisão liminar id. 10064434, da qual se extrai o seguinte excerto:

Com relação ao *fumus boni iuris*, aduzem os agravantes que "o evento mencionado cumpriu com todos os protocolos sanitários, exigindo-se a utilização de máscaras, álcool em gel, distanciamento social e limitação de pessoas em espaço, nos exatos termos do Decreto Estadual", bem como que "As (poucas) fotografias extraídas pelo MPE na tentativa de emoldurar o descumprimento das medidas sanitárias absolutamente não merecem prosperar, visto que correspondem de momentos pontuais, notadamente durante discursos políticos dos interlocutores".

Ocorre que uma análise dos autos revela circunstância anterior à própria discussão acerca do descumprimento ou não do que consta do TAC.

É que, ao menos na atual fase processual, caracterizada pelo exercício de cognição sumária, constata-se que a multa imposta aos agravantes carece de previsão normativa expressa na legislação eleitoral, sendo decorrente de mera disposição contida no aludido TAC.

Como, por força do que previsto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, "em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985", dentre os quais o TAC, a multa imposta, a priori, carece de fundamento legal e, conseqüentemente, de exigibilidade.

Acrescente-se que a sanção pecuniária em questão não decorre de descumprimento de decisão judicial exarada, por exemplo, em sede de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, decorrente de descumprimento da legislação eleitoral, na qual garantido o devido processo legal, mas de comando judicial que a impôs como decorrência de descumprimento, repita-se, de mera cláusula contante de TAC.

Tal constatação é reforçada, inclusive, pelo seguinte excerto da decisão agravada:

Fixadas essas premissas, tem-se que o TAC não foi respeitado pelos candidatos executados, conforme se observa das diversas mídias acostadas aos autos, o que, além de trazer riscos à população e aos próprios pretendentes à assunção do cargo público, pode representar em um desequilíbrio no processo eleitoral.

Também é possível encontrar variados precedentes por meio dos quais os Tribunais Eleitorais pátrios consideraram a existência de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) como insuficiente para se concluir pela prática de propaganda irregular, ante a ausência de norma eleitoral proibitiva das condutas apontadas como ilícitas. Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATOS DE CAMPANHA PRATICADOS SEM OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER VINCULANTE. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.- As recomendações e orientações destinadas a candidatas, candidatos e aos partidos políticos para prevenção da disseminação da Covid-19 durante a campanha eleitoral de 2020, emanadas do Ministério Público Eleitoral ou da Administração Estadual não têm caráter vinculante e, por esse motivo, carecem de força normativa para justificar o sancionamento das condutas que lhe são contrárias nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, que, a rigor, não contempla a hipótese de inobservância de normas sanitárias e, assim, é inaplicável à espécie. - A despeito de sua relevância jurídica, a só existência de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) não é suficiente para se concluir pela prática de propaganda irregular, à míngua de norma proibitiva que abranja condutas como as expostas na inicial.- Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - Acórdão: 060025753 SANTA ROSA DO PIAUÍ - PI, Relator: Des. MEMBRO NÃO CADASTRADO, Data de Julgamento: 09/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. PRIMEIRA RECORRENTE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEMAIS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TAC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caracterizada a atuação contraditória da coligação insurgente, que recorreu contra a sentença e ajuizou ações pleiteando o seu cumprimento, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal. 2. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 3. A expressa vedação legal impede a validade da avença estabelecida entre os candidatos e/ou coligações, ainda que firmada na presença do Ministério Público Eleitoral ou do Poder Judiciário, o que inviabiliza o reconhecimento judicial de sua eficácia executiva. 4. Não conhecimento do recurso da coligação e conhecimento e provimento do recurso dos demais recorrentes. (TRE-SE - RE: 060036044 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 02/09/2021, Página 41/42)

Nesse contexto, considero preenchido também o requisito do *fumus boni iuris* decorrente da plausível ausência de exigibilidade da multa em questão, em decorrência de sua mera previsão em TAC, instrumento

este cujo uso é vedado, em matéria eleitoral, pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

17. De fato, art. 105-A da Lei nº 9.504/97, prevê expressamente que *"em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985"*.
18. No presente caso, constata-se que a multa imposta não decorreu de descumprimento direto de lei ou de decisão judicial (multa processual), resultando, ao contrário, de mera previsão constante de TAC, cuja utilização no processo eleitoral é, como já afirmado, expressamente vedada pela legislação eleitoral.
19. Ressalte-se que não se desconhece o argumento suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que, *"não obstante a nomenclatura adotada pelo Juízo de 1º grau para identificar o documento resultante da audiência designada nos autos do processo nº 0600069-66.2020.6.02.0050, não se está diante de TAC propriamente dito"*.
20. Para o *parquet*, o descumprimento no caso não teria sido de TAC, mas sim de acordo judicial firmado nos autos de ação inibitória proposta perante o Juízo da 50ª Zona Eleitoral (0600069-66.2020.6.02.0050), consistente em título executivo judicial, vez que homologado judicialmente, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
21. Ocorre que não merecem prosperar tais argumentos.
22. É que, em primeiro lugar, o fato de o ajuste ter sido firmado perante o Juízo Eleitoral não desnatura a sua natureza de TAC, ou seja, de meio vedado pela legislação eleitoral, conforme já demonstrado.
23. Ademais, mesmo que se pretendesse descaracterizar o TAC para entender que se tratou de um negócio jurídico-processual celebrado entre as partes da ação inibitória e com a assunção de obrigações pecuniárias pelos agravantes, melhor sorte não assistiria à tese ministerial.
24. A afirmação decorre da circunstância de que não seria possível aos agravantes (réus na ação inibitória) transigir sobre matérias de ordem pública como a aqui discutida, de forma, inclusive, a assumir encargos sancionatórios não previstos diretamente na legislação eleitoral.
25. Veja-se, nesse ponto, que não houve uma decisão judicial específica proferida na referida ação inibitória e que teria sido descumprida. O que houve, em verdade, foi mero ajuste materializado em TAC ou, ainda, ato de transação sobre matéria não passível de ajuste dessa natureza.
26. Seja qual for o caso, a sanção imposta não foi prevista em decisão judicial específica, já que a única decisão proferida foi apenas de homologação de um instrumento jurídico inaplicável (TAC) ou de um ajuste sobre ponto inegociável.
27. Não tendo havido descumprimento de decisão judicial específica também não há que se cogitar de multa processual.
28. Por todos os ângulos analisados, deve ser reconhecida a inadequação da multa aplicada na origem, motivo pelo qual considero necessário o provimento do Agravo de Instrumento interposto.
29. Por fim, deve-se ressaltar que, ainda que a pretensão sancionatória não padecesse das vicissitudes já demonstradas, o alegado descumprimento de obrigações sanitárias não teria restado suficientemente comprovado, afinal, no presente caso, não houve demonstração de que os atos pontuais trazidos aos

autos caracterizaram relevante descumprimento dos deveres impostos no contexto em que se deram os atos de campanha.

30. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, para, reformando a decisão combatida, acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, conseqüentemente, extinguir o processo de execução em tramitação perante a 50ª Zona Eleitoral.

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator